

SERVIÇOS

Conselho FecomercioSP

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doc. nº 20210784

São Paulo, 4 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor **KIM KATAGUIRI** Deputado Federal CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor,

O Conselho de Serviços – CS da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, órgão de trabalhos e estudos que, entre seus componentes, conta com o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo – SIRCESP, dirige-se a Vossa Excelência para requerer a rejeição total do Projeto de Lei – PL nº 5.761/2019, pelos motivos a seguir expostos.

A referida propositura, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Alexis Fonteyne, pretende alterar a Lei nº 4.886/1965, que regulamenta a atividade do profissional representante comercial autônomo.

Sob o pretexto de atualizar a legislação, as mudanças propostas gerarão desequilíbrio na relação entre representante e representado e retirarão inúmeros direitos de uma profissão já consolidada há mais de 50 anos, principalmente com relação aos seguintes aspectos.

1. Permissão para a inclusão de cláusula nos contratos firmados del credere

Atualmente, assim que efetivada a transação intermediada por esses profissionais, encerra-se a participação do representante comercial, e os problemas surgidos a partir de então são resolvidos entre as partes contratantes.

&





FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a mudança pretendida, o representante comercial tornar-se-á corresponsável pela transação ou devedor solidário e acabará por assumir o risco da atividade, transformando-se em avalista, ou garantidor, de um negócio que independe dele, uma vez que quem têm a prerrogativa de aceitar pedidos e o poder de decisão de remeter as mercadorias a eles relacionadas são as empresas. Além disso, elas possuem departamentos de cadastro relacionados a crédito e cobranças e têm o dever de saber a situação econômico-financeira de cada um dos seus clientes.

Assim, o CS entende que, analisando com lógica e bom-senso, não é crível que o representante comercial passe a ser o responsável pelo *del credere*, conforme proposto pelo PL em tela.

2. Contrato de representação comercial não é relação trabalhista de emprego

O contrato de representação comercial refere-se a uma relação jurídica, não empregatícia, caracterizada pela autonomia do representante comercial, ou agente e distribuidor, perante o representado.

Nesse sentido, este Órgão entende que a presente proposta se configura como uma grande injustiça com esses profissionais, cujas atividades não são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois são contratados como prestadores de serviços, arcando com todos os custos dessa contratação, como combustível, seguro, pedágio, impostos.

O autor da proposta defende unilateralmente os empresários, sendo que eles podem substituir os mencionados representantes a qualquer momento, quando não estiverem satisfeitos com seus serviços.

Os profissionais da categoria de representação comercial arcam com todos os custos da atividade para que as companhias não contem com vendedores contratados pela CLT, sendo imprescindível a manutenção da atual legislação que rege essa atividade para a manutenção da estabilidade jurídica do País.



SERVIÇOS

Conselho FecomercioSP

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PL nº 5.761/2019 visa alterar de forma significativa o ordenamento que regula a aludida atividade, trazendo graves prejuízos a relação com as empresas, especialmente no que concerne a sua pretensão de reduzir a indenização devida no caso de rescisão, pois: limitará o período para que sejam pleiteados, pelos profissionais, direitos resultantes das relações contratuais; permitirá compensações futuras pela representada; impossibilitará que o representante utilize meios legais de cobrança (como emissão de título de crédito) no que tange às comissões devidas; e retirará o direito do profissional de receber comissões vencidas e vincendas, pedidos em carteira ou não recusados, expondo-o ao risco da inadimplência de seu cliente.

Por fim, ao tornar facultativo o registro habilitatório dos que exercem a atividade de representação comercial, existente há 55 anos, a proposta precariza a atuação político-representativa desses profissionais, resultando na perda de sua consolidada imagem e de sua identidade nacional, sem promover a regulamentação satisfatória da área e retirando os direitos já conquistados.

Diante dos argumentos ora expostos, tendo em vista os prejuízos que o texto da propositura em comento conferirá aos representantes comerciais, segmento de suma importância para o desenvolvimento econômico do Brasil, o Conselho de Serviço da FECOMERCIO SP solicita a contribuição de Vossa Excelência para que o PL nº 5.761/2019 não prospere na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Agradecendo pela atenção dispensada, este Órgão manifesta votos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,

ARTUR RENATO BRITO DE ALMEIDA

Presidente

CONSELHO DE SERVIÇOS - CS

FECOMERCIO SP

Solic Urg easilva/e-02062021/raoliveira

